



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos **arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e nos arts. 69 e 300 do Código de Processo Civil**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos **arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de efeito modificativo, em face do item 13 da decisão de mov. 373.1, proferida em 25/06/2026 e assinada digitalmente em 26/06/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Recuperação judicial. Homologação dos honorários da Administradora Judicial. Item 13 da decisão de mov. 373.1. Erro de premissa. Decisão fundada na suposta ausência de manifestação das Recuperandas. Inexistência de intimação específica para manifestação sobre a proposta de honorários. Impossibilidade de converter silêncio não provocado em concordância tácita. Violação ao contraditório substancial e vedação à decisão surpresa. Arts. 9º e 10 do CPC. Omissão relevante e deficiência de fundamentação. Ausência de exame concreto dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado. Teto de 5% que constitui limite máximo, e não tarifa automática. Base de cálculo correspondente ao passivo sujeito à recuperação judicial, e não ao valor atribuído à causa. Passivo apurado pela própria Administradora





Judicial na lista do art. 7º, §2º, da LRF. Proposta homologada que, considerada a base atualmente apurada, representa 21,91% do passivo sujeito à recuperação e supera em mais de quatro vezes o teto legal. Omissão quanto ao Provimento CNJ nº 231/2026, vigente na data da decisão, e à Recomendação CNJ nº 141/2023. Necessidade de proposta fundamentada e memória de cálculo. Relatórios mensais que indicam insuficiência de caixa, prejuízos operacionais, EBITDA negativo e risco de comprometimento do soerguimento. Preservação da empresa. Art. 47 da LRF. Suspensão da eficácia do capítulo decisório. Acolhimento dos embargos para tornar sem efeito o item 13, reabrir o contraditório, determinar a apresentação de proposta fundamentada pela Administradora Judicial e, subsidiariamente, readequar a remuneração a percentual não superior a 2% do passivo sujeito à recuperação judicial, ressalvada posterior adequação ao quadro geral de credores.

I. | DELIMITAÇÃO DO OBJETO E FINALIDADE INTEGRATIVA

1. Os presentes embargos dirigem-se, única e exclusivamente, ao item 13 da decisão de mov. 373.1, que homologou a proposta de honorários da Administradora Judicial. Ficam expressamente ressalvados, por serem favoráveis, neutros ou estranhos ao tema, todos os demais capítulos da decisão, notadamente os que tratam dos RMAs, do edital, da impugnação à relação de credores, da Oleoveg, da Ultragaz, da Copel e da tutela de urgência sobre o fornecimento de energia.

2. A jurisprudência do STF e do STJ admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a correção do vício conduz, inexoravelmente, à modificação do julgado:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (STF - 2ª T., AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 18.12.1995, DJU 8/3/1996)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO





CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Configurada omissão quanto à alegação de suspensão do julgamento de REsp e AREsp, com a devolução dos autos à origem, determinada no acórdão de afetação de controvérsia para julgamento pelo rito dos repetitivos relativo ao Tema. 1.170/STJ. 3. Via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sob a roupagem de ocorrência de vício do art. 1.022 do CPC/2015. **Todavia, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.** 4. Evidenciada a omissão relevante, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em juízo de retratação, reconsiderar as decisões prolatadas, tornando-as sem efeitos, e determinar a devolução dos autos à origem, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2231686 SP 2022/0329685-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)

3. Registra-se, desde logo, que os embargos têm finalidade estritamente integrativa e de prequestionamento (**art. 1.025 do CPC**). Não se busca rediscutir fundamentos enfrentados, mas suprir omissões sobre questões que a decisão deveria, por imposição legal, ter examinado, sanar contradição entre a premissa adotada e o conteúdo dos autos, e permitir que este douto Juízo, à luz de norma nacional publicada na véspera da assinatura da decisão e de dado concursal recém-apurado nos próprios autos, integre e, se for o caso, readeque o capítulo decisório.

4. Ressalva-se, ainda, que o pagamento dos honorários relativos à constatação prévia, cujo comprovante é juntado na manifestação apartada desta mesma data, refere-se a verba autônoma, devida por trabalho já realizado em fase anterior do processo, e é efetuado com reserva expressa: não compõe o objeto destes embargos nem traduz





aceitação, expressa ou tácita, do item 13 da decisão embargada, afastando-se qualquer incidência do **art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

II. | TEMPESTIVIDADE E EFEITO INTERRUPTIVO

5. A decisão foi assinada em 26/06/2026 e ainda não publicada. Opostos no quinquídio legal (**art. 1.023 do CPC**), os embargos são tempestivos. A oposição interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, na forma do **art. 1.026 do CPC**, ficando integralmente preservada a via recursal própria.

III. | CABIMENTO

6. O **art. 1.022 do CPC** admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, e corrigir erro material. Seu **parágrafo único, inciso II**, equipara à decisão omissa aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, §1º, do mesmo Código**.

7. É exatamente a hipótese dos autos. *Permissa maxima venia*, o item 13 encerra, a um só tempo, erro de premissa quanto à alegada ausência de manifestação, contradição entre a homologação de verba econômica relevante e a inexistência de contraditório demonstrado, e múltiplas omissões de fundamentação sobre questões de exame obrigatório. Quando o saneamento dessas omissões repercute no próprio resultado, os embargos assumem, legitimamente, caráter infringente, o que a jurisprudência admite e aqui se requer.

IV. | SÍNTESE FÁTICA NECESSÁRIA

8. Deferido o processamento da recuperação judicial das Embargantes, a Administradora Judicial apresentou, no mov. 136.1, proposta de remuneração em 36 parcelas mensais de R\$ 45.870,00, perfazendo o total inequívoco de R\$ 1.651.320,00, além





de R\$ 14.400,00 a título de laudo de constatação prévia, o que eleva o desembolso global pretendido a R\$ 1.665.720,00.

9. Em 27/04/2026, conforme registrado pela própria Administradora Judicial no Relatório Mensal de Atividades de abril (mov. 370.2), o Juízo, no mov. 326, intimou novamente a Administradora Judicial para que apresentasse sua proposta de honorários. Em momento algum, contudo, foi efetivamente aberto às Recuperandas o contraditório útil sobre a proposta, na forma detalhada no capítulo V.

10. Posteriormente, foi publicado o edital do **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005** (mov. 342.1), no qual a própria Administradora Judicial apurou o passivo sujeito à recuperação em R\$ 7.536.496,06, valor que corresponde a aproximadamente um quinto do valor atribuído à causa, de R\$ 37.327.534,66. A diferença entre as duas grandezas é de R\$ 29.791.038,60.

11. Em 24/06/2026 foi editado o **Provimento nº 231 do CNJ**, publicado no DJe/CNJ n. 148/2026, de 25 de junho de 2026, p. 6-9, com vigência a partir da publicação, na forma de seu **art. 23** (disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/379>, onde consta a situação "vigente").

12. Sobreveio, então, a decisão de mov. 373.1, assinada em 26/06/2026, dia seguinte ao início da vigência do Provimento, cujo item 13 homologou a proposta de honorários com fundamento único na "ausência de manifestação da recuperada", sem declinar valor total, percentual, base de cálculo, razão de proporcionalidade, análise de capacidade de pagamento ou os parâmetros legais e normativos aplicáveis.

V. | DA CONTRADIÇÃO E DO ERRO DE PREMISA: HOMOLOGAÇÃO POR "AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO" SEM QUE EXISTA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA

13. A homologação apoiou-se na premissa de que houve "ausência de manifestação da recuperada". A premissa é equivocada, e o equívoco se demonstra com a própria decisão de processamento. No item 40 da decisão de mov. 110.1, este douto Juízo estabeleceu o rito do contraditório sobre a verba: *"Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação."*





14. Esse rito, todavia, não foi cumprido: apresentada a proposta no mov. 136.1, não sobreveio a publicação do valor no Diário da Justiça Eletrônico nem a abertura do prazo comum ali determinado, de modo que o silêncio que fundamentou a homologação jamais poderia ser interpretado como concordância, porque ninguém silencia sobre aquilo a respeito do que nunca foi chamado a falar.

15. A homologação por "*ausência de manifestação*" descumpre, assim, o procedimento fixado pela própria decisão de processamento, o que qualifica o vício: não se trata apenas de ofensa aos **arts. 9º e 10 do CPC**, mas de decisão que contraria capítulo anterior e preclusivo do mesmo processo.

16. A própria cronologia registrada pela Administradora Judicial confirma o vício. Se em 27/04/2026 (mov. 326) o Juízo ainda intimava a Administradora Judicial a apresentar sua proposta, e se em nenhum ato subsequente se determinou a oitiva das devedoras, o silêncio que fundamentou a homologação jamais poderia ser interpretado como concordância, porque ninguém silencia sobre aquilo a respeito do que nunca foi chamado a falar.

17. A distinção é decisiva. A remuneração da Administradora Judicial é suportada pelas Recuperandas e impacta diretamente o caixa, a continuidade da atividade, o pagamento das obrigações correntes e o cumprimento do plano. Uma verba de R\$ 1.651.320,00 não pode ser homologada sem que a devedora seja regular e especificamente ouvida sobre o valor, o percentual, a base de cálculo, a forma de pagamento, o impacto financeiro e a aderência aos critérios legais.

18. **O art. 10 do CPC é peremptório:**

"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

19. A homologação apoiada em silêncio não precedido de chamamento específico converte-se em decisão surpresa e vulnera o contraditório substancial dos **arts. 9º e 10 do CPC** e do **art. 5º, LV, da Constituição Federal**.





20. A exigência de contraditório prévio nas decisões que gravitam em torno da administração judicial foi reafirmada pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** em precedente que será examinado em detalhe no capítulo seguinte. Naquele caso, a Corte mineira tornou sem efeito a substituição de administradores judiciais precisamente porque, além da obrigatoriedade de fundamentação do ato, havia *"a necessidade de concessão de prazo mínimo para manifestação do Administrador a ser substituído"* (TJMG, Agravo Interno Cv nº **2314369-49.2023.8.13.0000**):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS E REDUZIU OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES. APRECIÇÃO JUNTO COM O MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO PARA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR A SER SUBSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO TORNADA SEM EFEITO. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 1% DO PASSIVO VINCULADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - As preliminares suscitadas pelos agravantes se confundem com o mérito do recurso e com ele serão dirimidas - Sabe-se que o Administrador Judicial constitui o principal auxiliar do Juiz na condução do processo falimentar, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei nº 11.101/05 (LREF), notadamente aquelas elencadas em seu artigo 22 - Ao regular as hipóteses de substituição e destituição do Administrador Judicial, a LREF tratou dos casos em que não mais será possível que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional continue a exercer as funções para as quais foi escolhido - Os casos de destituição configuram reprovação judicialmente posta em desfavor daquele que tenha praticado atos incompatíveis com a importância e responsabilidades exigidas para a função - Já a substituição pode ser voluntária quando, por exemplo, o Administrador Judicial nomeado não presta seu compromisso ou que dele se afaste em razão de causa superveniente de impossibilidade de continuação do exercício da administração - Na hipótese de substituição não voluntária, há necessidade da ocorrência de quebra de confiança entre o Administrador Judicial e o Magistrado que o nomeou - Eventual quebra de confiança deve ser aferida no Juízo competente para nomeação do Administrador Judicial e homologação da recuperação judicial,





extrajudicial ou falência, que, como se sabe é o Juízo de primeira instância, conforme inteligência dos artigos 3º e 52, I, ambos da LREF, sendo reservada a matéria à instância recursal apenas na hipótese de haver recurso contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição sobre o tema, em consequência do efeito devolutivo recursal - Além da obrigatoriedade de fundamentação do ato de substituição, há, também, a necessidade de concessão de prazo mínimo para manifestação do Administrador a ser substituído - A ausência de pedido, em primeira instância, de substituição dos Administradores Judiciais, por qualquer dos legalmente legitimados, configura evidente supressão de instância, inovação recursal e violação ao princípio do Juiz Natural - A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz e não excederá a 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, segundo dicção do artigo 24 e § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo, ainda, ser observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - A despeito dos critérios traçados na norma legal, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios norteadores do instituto recuperacional, tais como a função social e a preservação da empresa, não podendo a remuneração ser excessiva de forma a comprometer o processo de soerguimento da empresa devedora - Atribuir, a título de remuneração, o percentual correspondente a 1% (um por cento) do passivo total não ultrapassa limites estabelecidos na própria norma de regência do tema, tampouco viola a capacidade de pagamento da devedora, considerando, ainda, a reconhecida capacidade técnica dos administradores judiciais em questão e a compatibilidade com os valores praticados no mercado. (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 23143694920238130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 12/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/08/2024)

21. O argumento serve às Embargantes *a fortiori*: se nem o administrador judicial pode ser alcançado por decisão que lhe diga respeito sem fundamentação e sem oportunidade prévia de manifestação, com maior razão a devedora, que suporta economicamente a verba, não pode ter contra si homologado desembolso de R\$ 1.651.320,00 sem chamamento específico.

22. Nesse mesmo plano, a doutrina especializada acentua que a fixação da remuneração de auxiliar do juízo deve ser precedida de diálogo e de conhecimento prévio



agro.law

dos parâmetros, e não imposta de modo unilateral. MARCELO LEITE, tratando da remuneração do gestor nomeado judicialmente, sustenta que ela deve compor-se de microparâmetros aferíveis e ser, de preferência, combinada antecedentemente entre o juízo e o auxiliar, *"materializando o princípio da cooperação processual"*, de modo que ao interessado se assegure a oportunidade de aceitá-la ou recusá-la de forma fundamentada¹ (LEITE, MARCELO. *Intervenção Judicial em Conflitos Societários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023. A homologação por inércia presumida é a antítese exata dessa cooperação.

VI. I DA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF E ART. 489, §1º, DO CPC)

23. O item 13 não observa o dever constitucional de motivação. O **art. 489, §1º, do CPC** estabelece que não se considera fundamentada a decisão que *"empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso"* (**inciso II**) e que *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (**inciso IV**).

24. Tratando-se de verba de expressão econômica relevante em processo recuperacional, a decisão deveria indicar, ao menos, o valor total homologado, o percentual, a base de cálculo, a razão de adequação do percentual, a complexidade do caso, o trabalho já desempenhado e o esperado, a estrutura técnica necessária, a capacidade de pagamento das Recuperandas, o impacto sobre a preservação da empresa e a compatibilidade com os valores de mercado. Nada disso consta. A homologação por remissão, calcada apenas na suposta ausência de manifestação, deixa a descoberto o dever de motivação e reclama integração.

25. A pertinência dessa exigência é confirmada, de forma diretamente favorável às Embargantes, pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, no Agravo Interno Cv nº **2314369-49.2023.8.13.0000**, relator o **Desembargador Alexandre Victor de Carvalho**, Câmaras Especializadas Cíveis, 21ª Câmara Cível Especializada, julgado em 12/08/2024 e publicado em 13/08/2024.

¹ LEITE, MARCELO. *Intervenção Judicial em Conflitos Societários* - 2ª Ed. - 2023. Editora Lumen Juris. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/intervencao-judicial-em-conflitos-societarios-2-ed-2023/5741475120>>.





26. A ementa daquele julgado assentou, em primeiro lugar, a premissa normativa: *"a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz e não excederá a 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, segundo dicção do artigo 24 e § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo, ainda, ser observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"*.

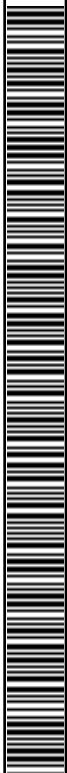
27. Em seguida, extraiu a consequência principiológica: *"a despeito dos critérios traçados na norma legal, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios norteadores do instituto recuperacional, tais como a função social e a preservação da empresa, não podendo a remuneração ser excessiva de forma a comprometer o processo de soerguimento da empresa devedora"*.

28. E concluiu, no caso concreto, que *"atribuir, a título de remuneração, o percentual correspondente a 1% (um por cento) do passivo total não ultrapassa limites estabelecidos na própria norma de regência do tema, tampouco viola a capacidade de pagamento da devedora"*, provendo o recurso para reduzir os honorários da administração judicial a 1% do passivo vinculado à recuperação judicial.

29. O precedente é pertinente e favorável em três dimensões: **confirma que a base é o valor dos créditos submetidos à recuperação**, e não o valor da causa; confirma que a fixação exige aferição concreta dos critérios do **art. 24 da Lei 11.101/2005** em diálogo com a preservação da empresa; e confirma a legitimidade de patamar de 1% quando as circunstâncias o recomendam.

VII. I DA OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO: O VALOR DA CAUSA NÃO SE CONFUNDE COM O PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO

30. O item 13 não indica a base de cálculo e, com isso, silencia sobre o ponto mais sensível da controvérsia. O valor da causa, de R\$ 37.327.534,66, é estimativo e inicial. A base juridicamente adequada é o passivo sujeito à recuperação, apurado no curso do procedimento, sobretudo pela relação de credores elaborada pela própria Administradora Judicial nos termos do **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005**.



agro.law

31. No caso, essa apuração já existe, é oficial e é conhecida. O edital do **art. 7º, §2º** (mov. 342.1) revela passivo apurado de R\$ 7.536.496,06. O sistema legal, portanto, já dispõe do dado correto, e o próprio **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, transcrito no edital, confere-lhe o regime de depuração adequado:

"No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado".

32. Antecipando objeção previsível, eventual caráter ainda não definitivo dessa lista não socorre a homologação. Primeiro, porque a definição da base na lista do **art. 7º, §2º** decorre de texto normativo expresso, como se verá no capítulo IX. Segundo, porque eventual variação superveniente do passivo se resolve pela readequação da verba, jamais pela adoção de base que a lei não contempla. Terceiro, porque o comportamento concreto do passivo nestes autos indica estabilização com viés de redução, e não de elevação.

33. A consequência aritmética da omissão é grave e pode ser exposta em quatro linhas. O teto legal de 5% sobre o passivo apurado corresponde a R\$ 376.824,80. A proposta homologada totaliza R\$ 1.651.320,00, isto é, 21,91% do passivo, mais de quatro vezes o teto, excedendo-o em R\$ 1.274.495,20. O teto integral de 5% seria consumido em pouco mais de oito das trinta e seis parcelas mensais propostas. Tomado o valor da causa como base, a mesma proposta representaria 4,42%, o que sugere que ela foi calibrada para caber sob o teto a partir de base juridicamente imprestável.

34. Os tribunais fixam a base no passivo submetido à recuperação, e não no valor da causa. Além do precedente mineiro examinado no capítulo anterior, que reduziu a verba a 1% "*do passivo vinculado à recuperação judicial*", o **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, no Agravo de Instrumento nº **0053126-28.2021.8.19.0000**, Oitava Câmara Cível, relatora a **Desembargadora Mônica Maria Costa**, reduziu a remuneração do administrador judicial de 3% para 2% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, pagáveis em 30 parcelas mensais, por faltar razoabilidade e proporção entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração fixada, consignando que o princípio da preservação da empresa deve ser observado também no momento da fixação remuneratória, de modo a minorar o impacto na reestruturação de devedora em grave crise econômico-financeira.





35. O precedente é pertinente e favorável quanto ao critério da base e quanto à moderação. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE INDICAM QUE O VALOR ARBITRADO É EXCESSIVO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, REDUZINDO OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A 2% DO PASSIVO SUJEITO À REESTRUTURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f.619 (item 3), proferida pelo Juízo da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos de recuperação judicial, fixou os honorários do Administrador Judicial em 3% (três por cento) de todo o passivo submetido a recuperação judicial, a serem pagos de forma parcelada. 2. Insurge-se o Ministério Público, com espeque na alegação de que a verba em questão se revela excessiva, porquanto incompatível com a função que, embora relevante, está restrita à fiscalização das atividades do devedor, destacando, ainda, que o princípio da preservação da empresa (art. 47, LFRE/2005) deve ser observado também no momento da fixação dos honorários dos administradores judiciais, cuja remuneração desarrazoada não pode servir de empecilho ao pagamento dos credores de modo a acarretar um injustificado ônus financeiro capaz de impactar diretamente no soerguimento da empresa devedora. 3. Defende o Recorrente ser justa a fixação de remuneração no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do passivo da recuperanda. [...] 13. Tendo em vista que a lei recuperacional legou ao magistrado a função de fixar a remuneração do Administrador Judicial, a concordância da empresa recuperanda não importa na homologação automática da remuneração postulada, assim como não tem o condão de dispensar a competência do magistrado para o exame da matéria. 14. Sabe-se que o Administrador Judicial se constitui agente auxiliar do juiz, a quem compete o exercício das funções confiadas pela lei recuperacional, cuja atuação encontra-se sujeita à fiscalização pelo magistrado e pelo Comitê de Credores. [...] 16. Para fixação adequada da remuneração do Administrador Judicial deverão ser analisados os seguintes critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005: i) a capacidade de pagamento do devedor; ii) o grau de complexidade do trabalho; e iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 17. A despeito dos critérios traçados na norma legal, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios norteadores do instituto recuperacional, tais como a função social e a preservação da empresa, não podendo a remuneração ser excessiva de forma a comprometer o processo de soerguimento da empresa devedora. 18. A remuneração do Administrador Judicial deve





ser compatível com a complexidade e responsabilidade inerentes à atividade desenvolvida, assim como os custos necessários a manutenção de uma equipe multidisciplinar que atue de forma célere e eficiente . 19. A capacidade de pagamento do devedor deve dialogar com o princípio da preservação da empresa de forma a não comprometer o processo recuperacional. 20. Registre-se, por primeiro, que o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05, é claro em sua redação e não deixa qualquer margem de interpretação de que a base de cálculo da remuneração do administrador judicial incide sobre os créditos submetidos à recuperação judicial. 21. Desse modo, o fluxo de caixa projetado, por englobar créditos extraconcursais, não pode servir de baliza para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, eis que aumentariam a obrigação da devedora e desvirtuaria a base de cálculo sobre a qual deve incidir a remuneração. 22. Não se perde de vista que a própria natureza da ação proposta evidencia que a devedora se encontra em crise financeira, com sua capacidade de pagamento afetada, o que certamente não a exime de arcar com o ônus do pagamento da remuneração do administrador judicial. 23. Todavia, o fato da remuneração a ser paga ao Administrador Judicial se qualificar como extraconcursal não tem o condão de minimizar o impacto e a importância da aludida verba para o soerguimento da empresa, nem faz com que se desconsidere o esforço vertido pelos credores para que o agente econômico se restabeleça, a fim de preservar sua atividade econômica e, por conseguinte, sua função social. [...] 30. Não se tratando, assim, da hipótese prevista no § 5º do art. 24, da Lei 11.101/05, a remuneração do administrador judicial poderá ser estabelecida ente o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, ponderando-se o montante do passivo apresentado com o percentual a ser aplicado, em uma ordem inversamente proporcional, assim como sopesados os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. 31. Em que pese a remuneração ter sido fixada dentro da alíquota permitida pela lei, o percentual de 3% sobre o passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial afigura-se excessivo. Remuneração do AJ que se constitui como o terceiro maior débito da recuperanda, que, à mingua de seu caráter extraconcursal, recai sobre as dívidas submetidas ao processo recuperacional, comprometendo os recursos financeiros destinados ao pagamento dos credores e impactando diretamente sobre o patrimônio da devedora. 32. Nesta ordem de ideias, a complexidade e o volume dos serviços a serem executados pelo Administrador Judicial não se alinham à remuneração pleiteada e deferida pelo magistrado a quo, assim como não se encontra compatível com a capacidade de pagamento do devedor, existindo, ainda, desconexão entre os valores praticados no mercado e aqueles fixados pelo Judiciário em situações semelhantes. 33. Essa Corte de Justiça, sopesando os critérios legais e o passivo envolvido, tem fixado a remuneração do Administrador Judicial em percentuais que variam de 1% a 2% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial. 34. Diante de tais considerações, falta razoabilidade e proporção entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração proposta. Redução verba





remuneratória do Administrador Judicial de 3% para 2% sobre o valor devido aos credores, cujos honorários recompensariam de forma justa o seu labor e, de outro lado, evitaria a possibilidade de impactos negativos aos credores para satisfação de seus créditos, notadamente diante da necessidade de gestão racional de recursos financeiros das recuperandas nesse momento processual. 35. Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00531262820218190000 202100268770, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/03/2022, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/05/2022)

36. A crítica doutrinária caminha no mesmo sentido. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA em obra especializada sobre o órgão da administração judicial adverte que a velha prática de autorizar a remuneração do administrador mirando-se em expressivo percentual do monte passivo *"decididamente não parece a melhor solução"*, e que a forma de remuneração adotada pela lei brasileira, orientada por percentual do passivo, frequentemente deixa em visível desconforto a comunidade de credores e o próprio devedor, realçando a percepção de que a recuperação judicial é ação cara, invasiva e estigmatizante.²

VIII. | DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 24 DA LEI Nº 11.101/2005 E À NATUREZA DO TETO DE 5%

37. A decisão não aplicou os critérios do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, que dispõe em seu *caput*:

"O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

38. E, no §1º:

² SILVA, JOSÉ ANCHIETA DA. 1.1 Atribuições Comuns ao Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência In: SILVA, JOSÉ ANCHIETA DA. *O Administrador Judicial (o Órgão) Na Recuperação Judicial e na Falência*. Editora Del Rey. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-administrador-judicial-o-orgao-na-recuperacao-judicial-e-na-falencia/5663043762>>.





"Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência".

39. Duas conclusões decorrem do texto legal. Primeira, o percentual de 5% é teto máximo, e não percentual automático de arbitramento. Segunda, a base legal é o valor devido aos credores submetidos à recuperação, o que reconduz ao passivo apurado, e não ao valor da causa.

40. O **Superior Tribunal de Justiça** consagrou exatamente essa leitura no Recurso Especial nº **1.825.555/MT** (2019/0199176-1), Quarta Turma, relator o **Ministro Luis Felipe Salomão**, julgado em 04/05/2021, por unanimidade, publicado no DJe de 11/06/2021:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. . 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LREF, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1825555 MT





2019/0199176-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

41. Consta do item 1 da ementa que a remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, *"deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes"*, respeitado o comando legal de que, em qualquer hipótese, o total pago não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

42. O precedente é pertinente e favorável quanto aos critérios do **art. 24 da Lei 11.101/2005** e quanto à natureza de teto, e não de tarifa, do percentual de 5%.

43. Ainda mais eloquente, e diretamente aplicável ao caso concreto, é o precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no Agravo de Instrumento nº 5009010-83.2023.8.09.0152, da comarca de Goiânia, 3ª Câmara Cível, relator o **Desembargador Anderson Máximo de Holanda**, conhecido e parcialmente provido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1.O agravo de instrumento, por ser recurso *secundum eventum litis*, limita-se, em regra, ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo revisor incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2. A função da administração judicial é de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo, tratando-se de verdadeiro auxiliar do juiz na condução processual. 3.A fixação da remuneração do Administrador Judicial impõe a observância dos critérios elencados no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: i) a capacidade de pagamento do devedor; ii) o grau de complexidade do trabalho a ser realizado; e iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 4.Na hipótese, verifica-se que o valor fixado a título de honorários do auxiliar da justiça, malgrado encontre-se dentro do percentual legal, não atende aos critérios legais, o que pode inviabilizar o soerguimento das recuperandas. 5.Em





virtude da ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração fixada pelo juiz singular em favor do Administrador Judicial nomeado, impõe-se a redução da verba honorária de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), sobre o valor devido aos credores. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 50090108320238090152 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

44. A ementa daquele julgado, após reconhecer que *"a função da administração judicial é de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo, tratando-se de verdadeiro auxiliar do juiz na condução processual"* (item 2), assentou três teses que se amoldam com precisão à hipótese destes autos:

- (a) Primeira, a de que a fixação da remuneração do Administrador Judicial *"impõe a observância dos critérios elencados no art. 24 da Lei nº 11.101/2005"*, quais sejam, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (item 3 da ementa). São exatamente os três critérios sobre os quais o item 13 da decisão embargada silenciou por completo;
- (b) Segunda, a de que o valor fixado, *"malgrado encontre-se dentro do percentual legal, não atende aos critérios legais, o que pode inviabilizar o soerguimento das recuperandas"* (item 4 da ementa). Vale dizer, para a Corte goiana, nem mesmo a observância formal do teto legal valida o arbitramento quando ausente a aferição concreta dos critérios do **art. 24**. O argumento aplica-se aqui com força redobrada, a fortiori: naquele caso a verba estava dentro do teto e ainda assim foi reduzida; no presente caso, adotada a base correta do **art. 7º, §2º**, a verba homologada sequer respeita o teto, superando-o em mais de quatro vezes;
- (c) Terceira, a consequência: *"em virtude da ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração fixada pelo juiz singular em favor do Administrador Judicial nomeado, impõe-se a redução da verba honorária de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), sobre o valor devido aos credores"* (item 5 da ementa). O precedente confirma, a um só tempo, a base de cálculo correta, o valor devido aos credores, jamais o valor da causa, e a possibilidade de fixação em patamar substancialmente inferior ao teto quando as circunstâncias do caso o exigem.



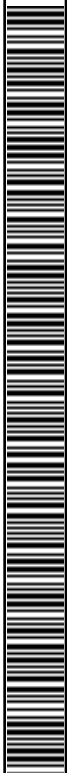


45. Em síntese, **STJ**, **TJMG** e **TJGO** convergem no mesmo tríptico: os critérios do art. 24 são de aferição obrigatória e concreta; a base é o valor devido aos credores submetidos à recuperação; e o teto de 5% é limite, não tarifa, podendo a verba ser fixada em 1% quando a capacidade de pagamento e a proporcionalidade o exigirem.

IX. | DO POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

46. A tese de que a remuneração do administrador judicial deve ser arbitrada com base nos critérios concretos do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, e não pela simples aplicação de um percentual, encontra eco na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso análogo, a 17ª Câmara Cível daquele tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº **1740617-2**, reduziu a remuneração de 4% para 1,5% sobre o passivo:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REQUISITOS. ART. 24. LEI 11.101/2005. REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. A remuneração do administrador judicial deve seguir os parâmetros definidos no artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites máximos estipulados, bem como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. Ainda que dentro do limite legal, revela-se excessiva a remuneração do administrado fixada em quatro por cento sobre o valor do passivo, quando cerca de dois terços do passivo da recuperanda é devido a uma única instituição financeira (BNDES), e o valor mensal fixado equivale ao valor total da folha de pagamento de uma única unidade de produção da empresa, impondo-se sua redução para um e meio por cento sobre o passivo, observando-se o disposto no art. 24, § 2º da LRF. 3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1740617-2 - Bocaiúva do Sul - Rel.: Juiz Francisco Jorge - Unânime - J. 07.02.2018) (TJ-PR - AI: 17406172 PR 1740617-2 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Jorge, Data de Julgamento: 07/02/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2208 27/02/2018)



agro.law

47. Por sua pertinência ao caso telado, pedem vênia para transcrever trechos do voto do Desembargador Relator:

Alegam as requeridas ser necessária a redução do percentual relativo aos honorários do administrador judicial, sugerindo o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor da dívida, que representam uma remuneração total de R\$ 270.507,95 (duzentos e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos), perfazendo, em remuneração mensal dividida por três anos o valor de R\$ 7.514,11 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e onze centavos), sob o fundamento de que não foram obedecidos os três requisitos trazidos pelo caput do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Afirmando que caso sujeitas ao pagamento mensal de valores extremamente elevados, no montante de pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), terão comprometidas as atividades das empresas que justamente buscam sua recuperação (fls. 04-27/TJ).

Pois bem.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e falência, na seção III, a partir do artigo 21 dispõe acerca do administrador judicial, prevendo que seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, exemplificando as funções a serem exercidas no artigo 22, as quais se dividem em funções de fiscalização e de gestão e que devem ser levadas em consideração quando do arbitramento da remuneração.

Nesse sentido, conclui FÁBIO ULHOA COELHO, afirmando que "... na definição da remuneração o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela dever ser menor consideravelmente menor à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo" (Comentários à [Nova Lei de Falência](#) e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), 2ª ed. Revista., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70).

Assim, no que diz respeito à remuneração, a Lei nº 11.101/2005, prevê em seu art. 24, que "O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", sendo que, "Em





qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial" ([§ 1º](#), do art. [24](#), da [LRF](#)).

No caso, todavia, não se vislumbra na decisão agravada, tenham sido observados tais requisitos, porquanto se limita a fixar a remuneração do administrador judicial sem qualquer análise a respeito dos argumentos que já haviam sido apresentados pelas recuperandas (fls. 40-45/TJ; mov. 204.1/Projudi).

O exame dos parâmetros indicados pelo legislador para a fixação da remuneração do administrador judicial não pode ser aventado de forma genérica, muito menos se pode deixar de analisar. A decisão deve motivar com clareza a capacidade de pagamento, a complexidade do trabalho e promover o exame comparativo das remunerações praticadas no mercado, para atividades assemelhadas.

Como dito, no caso ora em análise sequer houve a apreciação dos referidos requisitos e, de fato, os honorários fixados se revelam abusivos.

O passivo da recuperanda corresponde a R\$ 18.033.863,02 (dezoito milhões, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), sobre o qual, aplicando-se o percentual fixado (quatro por cento) -- $(18.033.863,02 \times 0,04)$ --, importa em uma remuneração ao administrador de R\$ 721.354,52 (setecentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), os quais seriam divididos em 36 (trinta e seis) parcelas no valor mensal de R\$ 20.037,63 (vinte mil, trinta e sete reais e sessenta e três centavos), valor este que em verdade dificulta inclusive o sucesso da recuperação judicial, tendo em vista que conforme exposto pela agravante, a folha de pagamento da unidade de Colombo da recuperanda EAC FLORESTAL está com o valor de R\$ 20.111,00 (vinte mil, cento e onze reais) (fls. 164/TJ), ou seja, o administrador judicial receberia o mesmo que toda a folha de pagamento de uma unidade inteira da recuperanda, ora agravante, o que se mostra inadmissível.

Ademais, tomando por base os valores remuneratórios praticados no mercado para as atividades dos profissionais envolvidos nesta fase do processo, além de que o próprio administrador informou que não prestará informações e atendimento aos credores, afirmando a necessidade de constituir advogado para acompanhamento dos autos (mov. 93/Projudi), fica evidente que não pretende desempenhar parte das





funções que lhe são inerentes, uma vez que o art. 22, inc. I, alínea 'b', determina que deve o administrador judicial "fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados", assim como o fato de que, em que pese o endividamento ser elevado, mais de 2/3 (dois terços) da dívida são referentes a um único credor (BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL), fatores estes que levam à redução da complexidade do trabalho a ser exercido pelo referido profissional.

Assim, aplicando-se o percentual de 1,5% (um e meio por cento), sugerido pelas agravantes, a remuneração final será de R\$ 270.507,94 (duzentos e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos), o qual dividido pelos 36 (trinta e seis) meses representa um valor mensal de R\$ 7.514,11 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e onze centavos), importância esta suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, porquanto veja-se que embora o percentual de 4% (quatro por cento), fixado na decisão ora recorrida, não ultrapasse o limite legal, é destoante dos valores praticados no mercado -- conforme se verifica das cópias trazidas ao presente recurso, das fixações dos honorários nos processos mencionados pelo administrador judicial, comprovando que não foram fixados em 5% (cinco por cento) (fls. 100- /Projudi) -- deixa de atender a finalidade de auxiliar na recuperação da empresa, para, ao contrário, comprometê-la, ao fazê-la dispor mensalmente de valor significativo, conforme inclusive é o entendimento desta Câmara, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/2005. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. A Lei nº 11.101/2005 prevê que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, com observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. (TJPR - 17ª C. Cível - AI





- [1516372-9](#) - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.08.2016)

Dessa forma, tendo a recuperação judicial o objetivo máximo de recuperar o patrimônio da empresa para quitação do débito com os credores, e de outro lado considerar o trabalho realizado pelo administrador judicial a fim de oferecer-lhe uma contraprestação justa, merece acolhimento o presente recurso, imperando-se a reforma da decisão recorrida para readequar a remuneração do referido administrador em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, reservando-se o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), para pagamento após atendimento do previsto nos arts. [154](#) e [155](#), da [Lei de Recuperação e Falências](#), em conformidade com o disposto em seu art. [24](#), § 2º.

III. CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, e reduzo a remuneração devida ao administrador judicial a razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do passivo sujeito da recuperação, observando-se o disposto no art. 24, § 2º da LFR.

É o voto.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2018.

Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp

-- 1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

48. A Corte considerou o percentual original excessivo, mesmo dentro do limite legal de 5%, por ser desproporcional à complexidade do trabalho e à capacidade de pagamento da recuperanda, cujo passivo estava concentrado em um único credor. A decisão reforça que a análise dos critérios legais prevalece sobre a mera observância do teto.

49. O entendimento do TJPR se consolida em outros julgados que reiteram a necessidade de razoabilidade e a correta aplicação da lei. O tribunal paranaense já decidiu que o percentual deve incidir sobre o valor devido aos credores **efetivamente submetidos à recuperação**, com o necessário decote dos créditos excluídos, alinhando-se à tese das Recuperandas sobre a base de cálculo correta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. 1. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVANTE FORMULANDO PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL DO

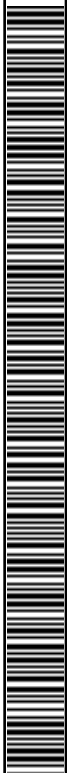




RECURSO. EMENDA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.- [...] 2. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU DELIBERAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA HOMOLOGADO O VALOR DOS HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 505, I, DO CPC.** POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR ANTE A ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO QUE NORTEOU A FIXAÇÃO ANTERIOR. [...] OBSERVÂNCIA AO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. **DECISÃO MANTIDA.**- A fixação da remuneração do administrador judicial em decisão anterior não impede eventual revisão e rediscussão da matéria caso sejam atestados fatos novos pelo magistrado que indiquem eventual situação de escassez patrimonial da falida no decorrer do feito.- O art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impõe limites objetivos à remuneração do administrador judicial, vinculando-a ao valor dos bens efetivamente vendidos.- Se mostra razoável a redução do valor da remuneração do administrador judicial diante das alterações ocorridas no cenário econômico da falência, especialmente quando constatada a frustração da expectativa de arrecadação que fundamentou o arbitramento inicial. Agravo de instrumento não provido. (TJ-PR 00135974420258160000 Londrina, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 09/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2025)

50. Ademais, o **TJPR** também já se manifestou no sentido de que a fixação dos honorários não é imutável, podendo ser readequada a qualquer momento caso se altere o panorama fático, e que seu pagamento não pode comprometer o soerguimento da empresa, determinando até mesmo a suspensão de pagamentos para não inviabilizar o cumprimento do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR A QUALQUER MOMENTO, DESDE QUE ALTERADO O PANORAMA FÁTICO QUE NORTEOU A FIXAÇÃO ANTERIOR. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,





ADVINDOS DE DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS DE RECUPERANDA, QUE PODEM SERVIR AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DE CREDORES EXTRACONCURSAIS. JUÍZO RECUPERACIONAL QUE DEVE AVALIAR, AO MENOS EM PRIMEIRO LUGAR, O IMPACTO QUE ISSO PODERÁ CAUSAR AO SOERGUIMENTO DA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DETERMINAÇÃO DESSE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE SE DÊ INÍCIO AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE EM CONTA JUDICIAL PARA TANTO, COM VISTAS AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM RAZÃO DE MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. FATO QUE ESTÁ CAUSANDO PREJUÍZOS, NÃO SÓ A RECUPERANDA, COMO AOS CREDORES. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, QUANDO, ENTÃO, ELE DEVERÁ PRESTAR CONTAS DE SUA ATUAÇÃO, DEMONSTRANDO A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS MÉTRICAS QUE CONSTARAM DO QUADRO DEMONSTRATIVO QUE RESPALDOU A FIXAÇÃO ANTERIOR DE HONORÁRIOS, DO PASSIVO CONCURSAL E DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS, DE MODO A PROPICIAR QUE SE ESTABELEÇA UM VALOR DEFINITIVO PARA SUA REMUNERAÇÃO. MEDIDA QUE, ADEMAIS, EVITARÁ A EXTRAPOLAÇÃO DO TETO LEGAL DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0048531-33.2022.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 29.03.2023) (TJPR - AI: 00485313320228160000 Francisco Beltrão 0048531-33.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023)

51. Fica claro, portanto, que a jurisprudência paranaense converge com a dos demais tribunais citados, exigindo uma análise criteriosa e casuística para a fixação da verba do administrador judicial.





X. | DA OMISSÃO QUANTO AO PROVIMENTO CNJ Nº 231/2026, VIGENTE NA DATA DA DECISÃO, E À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 141/2023

52. O Provimento nº 231, de 24 de junho de 2026, do CNJ, foi publicado no DJe/CNJ n. 148/2026, de 25 de junho de 2026, p. 6-9, e, nos termos de seu **art. 23**, entrou em vigor na data da publicação, constando como vigente no sítio oficial do CNJ.

53. A decisão embargada foi assinada em 26/06/2026. O ato judicial de homologação é, portanto, posterior à vigência da norma, que a ele se aplica de forma direta, por elementar aplicação da regra *tempus regit actum* aos atos processuais decisórios.

54. O **art. 15, caput, do Provimento** determina que a fixação da remuneração observe critérios proporcionais à dimensão econômica da recuperação, os parâmetros do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**, a complexidade do procedimento, a capacidade de pagamento da devedora e os valores praticados no mercado, *"respeitado o limite legal de 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial"*.

55. E o §3º do mesmo artigo é expresso ao definir a base: *"Para fins deste artigo, o passivo sujeito à recuperação judicial é o apurado na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005"*. Trata-se de confirmação normativa exata, vigente e vinculante da tese aqui sustentada quanto à base de cálculo.

56. O Provimento consagra, ademais, padrão nacional de transparência e contraditório na fixação da verba. As Embargantes não postulam a aplicação da Tabela de Referência do Anexo I nem do regime dos **arts. 16 e 17**, que a literalidade reserva às recuperações com passivo superior a R\$ 300.000.000,00.

57. Invoca-se, apenas, a diretriz de racionalidade que esses dispositivos estampam, proposta com base de cálculo declarada, estrutura de equipe por função, estimativa de horas por fase, custos e duração, submetida à manifestação da devedora, dos credores e do Ministério Público (**art. 17, §1º**), como parâmetro qualificado de moderação, aplicável por identidade de razão às demais recuperações. A homologação automática do item 13 é a negação exata desse padrão.





58. Mesmo antes do Provimento, a **Recomendação CNJ nº 141**, de 10 de julho de 2023, publicada no DJe/CNJ nº 171/2023, de 1º de agosto de 2023, já orientava, em seu art. 1º, que *"os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes"*. Nada disso foi enfrentado por este r. Juízo.

59. Não se sustenta, registre-se, que o Provimento substitua a Lei nº 11.101/2005. Ele a densifica. E ainda que se afastasse, por hipótese argumentativa, sua incidência direta, o resultado seria idêntico, porque a exigência de que a base seja a lista do **art. 7º, §2º** já decorria do próprio art. 24, §1º, da Lei e da jurisprudência do **STJ**, do **TJPR**, do **TJMG**, do **TJRJ** e do **TJGO** acima examinada. Requer-se, por isso, o enfrentamento expresso do **Provimento CNJ nº 231/2026** e da **Recomendação CNJ nº 141/2023**.

**XI. I DA OMISSÃO QUANTO À CAPACIDADE DE PAGAMENTO: A PROVA DOCUMENTAL
PRODUZIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

60. A decisão não aferiu a capacidade de pagamento das Recuperandas nem o impacto da verba sobre a continuidade da atividade. O **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** estabelece:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

61. E aqui a omissão é tanto mais grave quanto a prova da incapacidade de pagamento consta dos autos e foi produzida pela própria Administradora Judicial. O Relatório Mensal de Atividades de abril de 2026 (mov. 370.2), da lavra da credora da verba homologada, atesta que a Indústria apurou prejuízo mensal de R\$ 438,1 mil, com piora de 176,72%, e a Administração, prejuízo de R\$ 422,1 mil; que o EBITDA de ambas foi negativo (R\$ 379.969,24 e R\$ 421.582,52, respectivamente); que o índice de liquidez corrente foi de 0,51 e 0,00, com a conclusão, textual, de que "ambas não possuem recursos



agro.law

suficientes para pagamentos de suas obrigações"; e que o Índice de Insolvência de Altman enquadra ambas como insolventes.

62. Confrontem-se esses números com a proposta homologada. Segundo o próprio Relatório, as disponibilidades do grupo ao final de abril de 2026 somavam R\$ 53.970,49 (R\$ 53.634,07 da Indústria e R\$ 336,42 da Administração); segundo a demonstração retificada da Administração juntada nesta mesma data, que atualizou o caixa daquela sociedade para R\$ 23.043,00, as disponibilidades consolidadas alcançariam R\$ 76.677,07.

63. Registre-se, para que nenhuma leitura apressada extraia conclusão diversa, que a movimentação de conta-corrente de sócios verificada no período, objeto de esclarecimento detalhado em manifestação apartada protocolada nesta mesma data, apresenta fluxo líquido de aporte em favor das devedoras, com elevação do saldo da rubrica em R\$ 320.982,84 apenas no mês de abril. Vale dizer: o pouco caixa existente é, em parte relevante, financiado pelos próprios sócios, circunstância que torna ainda mais sensível o seu comprometimento com verba fixada sem qualquer aferição de capacidade de pagamento.

64. Em qualquer das bases, o resultado é o mesmo em substância: a parcela mensal de R\$ 45.870,00 consome entre 60% e 85% da totalidade do caixa do grupo, montante que sequer cobre uma única folha mensal de pagamento. Homologar, sem uma linha de fundamentação, desembolso mensal dessa ordem contra empresas cujo próprio fiscal atesta a insuficiência de caixa é decisão que se contradiz com os elementos dos autos e que compromete, ela própria, a finalidade do **art. 47 da Lei 11.101/2005**.

65. É precisamente a hipótese que o **Tribunal de Justiça de Goiás** identificou como apta a inviabilizar o soerguimento das recuperandas (item 4 da ementa do AI nº 5009010-83.2023.8.09.0152), com o agravante de que, lá, a verba ao menos respeitava o teto legal.

66. O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** traduziu na vedação de remuneração *"excessiva de forma a comprometer o processo de soerguimento da empresa devedora"* (Agravamento Interno Cv nº 2314369-49.2023.8.13.0000).

67. A remuneração excessiva requerida pelo Administrador Judicial por ser facilmente verificada no seguinte infográfico:



68. Clara está a ofensa ao disposto no *caput* do **art. 15 do Provimento nº 321, de 24/06/2026 do CNJ**, bem como em seu **§ 1º**, que assevera que “*A metodologia adotada no Anexo I tem por finalidade garantir que a remuneração do Administrador Judicial reflita o custo real e verificável do trabalho desenvolvido, em consonância com os valores praticados no mercado para atividades de gestão de crise de complexidade equivalente, impedindo que a aplicação linear de percentual sobre passivos elevados produza remuneração desproporcional ao serviço prestado.*”³

69. Confira-se:

³ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/379>>



70. A doutrina reconhece a relevância do encargo do administrador judicial, ampliado pela Lei nº 14.112/2020, a exigir especialização e proatividade (CABEZÓN, RICARDO DE MORAES.⁴

71. Esse reconhecimento reforça, e não enfraquece, a exigência de fixação criteriosa: justamente porque o encargo é relevante e a verba é suportada por empresa em crise, a fixação exige demonstração concreta, e não homologação por inércia. As Embargantes não questionam a dignidade da função nem a qualidade do trabalho da Administradora Judicial, reconhecidas inclusive nos precedentes aqui invocados; questionam a ausência de qualquer fundamentação que compatibilize o valor pretendido com a lei e com a realidade financeira documentada nos autos.

XII. | DA OMISSÃO QUANTO À MEMÓRIA DE CÁLCULO

72. A proposta não poderia ser homologada sem memória de cálculo e sem demonstração objetiva da compatibilidade do valor com o trabalho a ser desempenhado. Requer-se que a Administradora Judicial apresente proposta fundamentada contendo, no mínimo, a base de cálculo utilizada, o percentual pretendido, o valor total, a forma de pagamento, o número de profissionais alocados e suas funções, a estimativa de horas mensais, as fases do processo consideradas, as atividades já realizadas e as futuras, os custos de estrutura, as diligências previstas, a duração estimada da atuação, a comparação com os valores de mercado e a justificativa de compatibilidade com a capacidade de pagamento das Recuperandas, em linha com os parâmetros do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005** e com a diretriz de racionalidade dos **arts. 16 e 17 do Provimento CNJ nº 231/2026**, invocada como referência de moderação.

XIII. | DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ITEM 13 (ART. 1.026, §1º, DO CPC)

⁴ *As Novas Atribuições do Administrador Judicial na Reforma do Artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. In: Lei de Recuperação e Falência. Pontos Relevantes e Controversos da Reforma*, Volume 02. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-e-falencia-pontos-relevantes-e-controversos-da-reforma-volume-02/542629990>>.



agro.law

73. Embora os embargos, em regra, não tenham efeito suspensivo, o **art. 1.026, §1º, do CPC** autoriza a suspensão da eficácia da decisão *"se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*.

74. Ambos os requisitos estão presentes. A fundamentação é relevante, como exposto. E o risco é concreto e documentado: a homologação autoriza desembolso mensal de R\$ 45.870,00 por empresas cujas disponibilidades totais ao final de abril de 2026 situavam-se entre R\$ 53.970,49, segundo o relatório da própria Administradora Judicial, e R\$ 76.677,07, segundo a demonstração retificada juntada nesta data. Cada parcela paga sob a decisão viciada consome, sozinha, a maior parte do caixa do grupo.

75. Cada parcela paga sob a decisão viciada consome, sozinha, quase a integralidade do caixa do grupo e compromete folha de salários de 77 colaboradores, obrigações correntes e o cumprimento do plano. Requer-se, assim, a suspensão da eficácia do item 13 até o julgamento destes embargos, obstando qualquer exigência, provisionamento ou pagamento de honorários com base na proposta homologada.

XIV. I CONCLUSÕES

76. Do exposto resulta que o item 13 da decisão de mov. 373.1 está eivado dos vícios do **art. 1.022 do CPC**. A homologação apoiou-se em premissa equivocada, a suposta *"ausência de manifestação da recuperada"*, quando não foi assegurado às Embargantes, na forma do item 40 da própria decisão de mov. 110.1, contraditório útil e específico sobre a proposta do mov. 136.1.

77. Não há como converter em concordância tácita um silêncio a respeito do qual as devedoras nunca foram chamadas a falar, sob pena de legitimar verdadeira decisão surpresa, em frontal violação ao contraditório substancial (**arts. 9º e 10 do CPC e art. 5º, LV, da CF**). O erro de premissa, por si só, contamina a homologação de verba que, suportada pelas Recuperandas, impacta diretamente o caixa, a continuidade da atividade e o cumprimento do plano.

78. A esse erro de premissa somam-se omissões de exame obrigatório que reclamam integração. A decisão não declinou valor total, percentual, base de cálculo ou razão de proporcionalidade, tampouco aferiu os critérios do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005**,

agro.law

capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado, deixando a descoberto o dever de motivação (**art. 93, IX, da CF e art. 489, §1º, II e IV, do CPC**).

79. A v. decisão embargada silenciou, ainda, sobre a base de cálculo juridicamente adequada, que é o passivo sujeito à recuperação apurado pela própria Administradora Judicial na lista do **art. 7º, §2º** (R\$ 7.536.496,06), e não o valor atribuído à causa, ressaltando-se que parte deste valor encontra-se *sub judice* e deverá ser ainda menor.

80. Tomada a base correta, a proposta homologada de R\$ 1.651.320,00 representa 21,91% do passivo concursal e supera em mais de quatro vezes o teto legal de 5%, que é limite máximo e não tarifa automática, conclusão que encontra respaldo unânime no **STJ (REsp 1.825.555/MT)** e nos **Tribunais de Justiça do Paraná, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de Goiás**. Confira-se:

81. A decisão omitiu, por fim, o **Provimento CNJ nº 231/2026**, vigente desde a véspera de sua assinatura e expresso em fixar como base o passivo apurado na forma do **art. 7º, §2º (art. 15, §3º)**, e a Recomendação CNJ nº 141/2023, ambos examinados no capítulo VIII.

82. Por derradeiro, a omissão quanto à capacidade de pagamento é tanto mais grave quanto a prova da incapacidade foi produzida pela própria credora da verba: o Relatório Mensal de Atividades de abril de 2026 (mov. 370.2) atesta disponibilidades totais do grupo de R\$ 53.970,49, prejuízos operacionais, EBITDA negativo, índices de liquidez de 0,51 e 0,00 e enquadramento de ambas as sociedades como insolventes. Cada parcela mensal de R\$ 45.870,00 consome entre 60% e 85% de todo o caixa do grupo, conforme a base que se adote, a do próprio Relatório ou a da demonstração retificada juntada nesta data.

83. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para sanar o erro de premissa e as omissões apontadas, reabrir o contraditório, determinar a apresentação de proposta fundamentada e memória de cálculo pela Administradora Judicial e, subsidiariamente, readequar a remuneração a percentual não superior a 2% do passivo sujeito à recuperação, ressalvada posterior adequação ao quadro geral de credores.





XV. | DOS PEDIDOS

84. Ante o exposto, requer-se:

- (a) o recebimento dos embargos de declaração, por tempestivos, com o reconhecimento de seu efeito interruptivo (**art. 1.026 do CPC**) e o registro de sua finalidade integrativa e de questionamento (**art. 1.025 do CPC**);
- (b) a suspensão da eficácia do item 13 da decisão de mov. 373.1 durante o processamento destes embargos, na forma do **art. 1.026, §1º, do CPC**;
- (c) no mérito, o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para sanar o erro de premissa e a contradição quanto à suposta ausência de manifestação, bem como as omissões apontadas, tornando sem efeito o item 13 por ausência de contraditório efetivo e por deficiência de fundamentação (**arts. 10 e 489, §1º, II e IV, do CPC**);
- (d) a reabertura de prazo para manifestação específica das Embargantes sobre a proposta de honorários do mov. 136.1;
- (e) a determinação para que a Administradora Judicial apresente memória de cálculo e proposta fundamentada, nos moldes do **art. 24 da Lei nº 11.101/2005** e da diretriz dos **arts. 16 e 17 do Provimento CNJ nº 231/2026**;
- (f) subsidiariamente, caso este douto Juízo entenda por fixar desde logo a verba, que a remuneração da Administradora Judicial seja arbitrada em percentual não superior a 2% (dois por cento) do passivo sujeito à recuperação apurado na lista do **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005** (mov. 342.1), atualmente R\$ 7.536.496,06, em parcelas mensais compatíveis com a capacidade de pagamento documentada nos autos, ressalvada a readequação quando da consolidação do quadro geral de credores, anotando-se que os precedentes do **TJMG** e do **TJGO** acima referidos fixaram patamar ainda inferior, de 1% (um por cento), este último expressamente sobre o valor devido aos credores (item 5 da ementa do AI nº **5009010-83.2023.8.09.0152**) e aquele expressamente sobre o passivo vinculado à recuperação judicial;

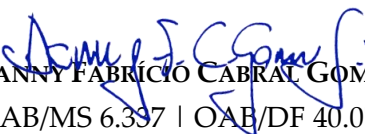


agro.law

- (g) ainda subsidiariamente, caso não acolhido o efeito modificativo, a integração da decisão, com pronúncia expressa sobre a base de cálculo, o **art. 24, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005, o art. 15, caput e §3º, do Provimento CNJ nº 231/2026, o art. 1º da Recomendação CNJ nº 141/2023**, a capacidade de pagamento e a preservação da empresa (**art. 47 da LRF**), assentando que a base de cálculo é o passivo sujeito à recuperação apurado na lista do **art. 7º, §2º**, e afastando o valor da causa como base automática, para fins de prequestionamento;
- (h) a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para ciência e manifestação.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 10 de julho de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

 2026-07-10-ED-honoráriosAJ

